



Acórdão nº
Processo nº. 0083745-86.2015.8.14.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Embargos de Declaração em Mandado de Segurança com pedido de liminar
Embargante/Impetrante: Palamaz - Produtos Alimentícios da Amazônia Indústria e Comércio Ltda - EPP
Advogada: Solange Mota – OAB/PA Nº 12.764
Acórdão Embargado: n. 200031
Impetrado: Governador do Estado do Pará
Litisconsorte Passivo: Estado do Pará
Procuradora do Estado: Anete Marques Penna de Carvalho
Procurador de Justiça: Marcos Antônio Ferreira das Neves
Relator: Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. DECRETO Nº 1.391/2015. (REVOGAÇÃO TÁCITA DA ISENÇÃO DADA SOBRE O ICMS NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM POLPAS DE CUPUAÇU E AÇAÍ) LEGALIDADE DO DECRETO RECONHECIDA EM MANIFESTAÇÃO ANTERIOR DO PLENO DESTES TRIBUNAL E MANTIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Tendo a decisão embargada sido proferida de forma fundamentada, não se observa qualquer dos vícios do art. 1.022 do CPC/15 a ensejar a oposição dos embargos de declaração.
2. Os aclaratórios visam o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material não podendo ser utilizado ao reexame de matéria já apreciada no julgado diante do inconformismo com a decisão proferida.
3. O julgamento do writ cingiu-se aos limites propostos pela própria impetrante que optou pelo manuseio deste remédio heroico, mais ágil, mas de cognição mais restrita no aspecto horizontal, não cabendo falar, em sede de Embargos de Declaração, que teria havido omissão do julgado sobre a portaria n. 704/2015, elaborada pelo Secretário da Fazenda Estadual, sob pena de indevida inovação recursal.
4. O acórdão vergastado fundamentou-se em entendimento jurisprudencial consolidado pelo Pleno, que possui natureza de precedente, conforme preceitua o art. 927, V, do CPC/15.
5. De mais a mais, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão (art. 489, §1º, IV do CPC/2015).
6. Recurso de Embargos de Declaração conhecido e desprovido. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e NEGAR-LHES PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove.

Sessão presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

Belém, 29 de maio de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA
Relator



RELATÓRIO

O EXMº. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA opostos por PALAMAZ - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP contra o Acórdão nº 200031, publicado no DJ de 30.01.2019 (fls. 109/113), assim ementado:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. DECRETO nº 1.391/2015. (REVOGAÇÃO TÁCITA DA ISENÇÃO DADA SOBRE O ICMS NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM POLPAS DE CUPUAÇU E AÇAÍ) LEGALIDADE DO DECRETO RECONHECIDA EM MANIFESTAÇÃO ANTERIOR DO PLENO DESTE TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

Em suas razões recursais (fls. 116/123), alega ter havido omissão no acórdão recorrido no ponto que se questionou a pauta fiscal em que o Secretário da Fazenda instituiu preços mínimos para a polpa de açaí através da Portaria n. 704/2015.

Diz que tal conduta fere a súmula n. 431 do STJ, que assevera: É ilegal a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal.

Afirma que o enunciado sumular acima transcrito decorre do princípio da reserva legal a que se acha submetida a definição da base de cálculo de impostos previstos na Constituição Federal, conforme se depreende do art. 146, III, a, in verbis:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(..)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

Alega a impetrante que apenas à lei complementar cabe estabelecer a base de cálculo de impostos de cada imposto discriminado na Constituição.



Advoga a tese também que houve contradição no julgado embargado, que não teria observado tratar-se de isenção por prazo indeterminado, o que exigiria a comunicação do Governador do Estado do Pará para sair do convênio do CONFAZ e poder editar o decreto n.1.391/2015.

Assim, pugna pelo conhecimento e provimento dos aclaratórios.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 129/131, pugnando pela rejeição dos aclaratórios.

É o breve relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Pois bem, reza o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil sobre o cabimento dos embargos de declaração, in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no . (grifei)

Todavia, não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no art. do a ensejar seu acolhimento.



Os embargos de declaração possuem objeto restrito, prestando-se a conferir clareza e coerência à decisão recorrida quando se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos vícios enumerados no prefalado art. 1.022.

Desse modo, diz-se que os aclaratórios têm efeito integrativo, servindo apenas para aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

Data máxima vênia, não se verifica qualquer irregularidade na decisão colegiada a ser corrigida por esta via, não estando a merecer provimento o presente recurso.

Verifica-se que pretende a embargante, na verdade, uma nova análise da matéria versada nos autos, o que se afigura inoportuno, em sede de aclaratórios.

No caso, não se deve perder de vista que se trata do rito especial de Mandado de Segurança, tendo a impetrante, ora embargante, indicado o Governador do Estado do Pará como autoridade coatora, pois seria o responsável pela edição do Decreto n. 1.391/2015, indicado como ato coator.

Sendo assim, o julgamento do writ cingiu-se aos limites propostos pela própria impetrante que optou pelo manuseio deste remédio heroico, mais ágil, mas de cognição mais restrita no aspecto horizontal.

Logo, não cabe falar, em sede de Embargos de Declaração, que teria havido omissão do julgado sobre a portaria n. 704/2015, elaborada pelo Secretário da Fazenda Estadual, sob pena de indevida inovação recursal.

Também não há que se falar em contradição em relação ao ponto que suscita a necessidade de pedido de retirada do Estado do Pará de um convênio do qual participava, pois ficou registrado no acórdão em discussão que tal tema já havia sido enfrentado pelo Tribunal Pleno deste Sodalício, no qual o Decreto tido como ato coator foi considerado como dentro da legalidade, não havendo que se haver em direito líquido e certo às empresas por ele afetados.

Ademais, o acórdão vergastado fundamentou-se em entendimento jurisprudencial consolidado pelo Pleno, que possui natureza de precedente, conforme preceitua o art. 927, V, do CPC/15.

De mais a mais, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão (art. 489, §1º, IV do CPC/2015).

Dito isso, tenho que a argumentação exposta pelo embargante não possui o condão de alterar a decisão combatida, que deve subsistir por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas nego-lhes provimento, mantendo, integralmente, os termos da decisão recorrida.

É o meu voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2015-GP.
Belém, 29 de maio de 2019.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA



Relator